COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.07.1995
COM(95) 343 final

95/0197 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda nacional compensatória das perdas de rendimento agrícola causadas por movimentos monetários noutros Estados-membros

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

Os movimentos monetários têm, de um modo directo, repercussões na política agrícola, tal como em relação a numerosos produtos, através do regime agromonetário previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (JO nº L 387 de 31.12.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (JO nº L 22 de 31.1.1995, p. 1).

O regime agromonetário prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda compensatória das perdas de rendimento causadas pela baixa da taxa de conversão agrícola na sequência de uma reavaliação. Todavia, podem ocorrer outras perdas de rendimento causadas pelos movimentos monetários.

Aquando da sua sessão de 19 a 22 a Junho de 1995, o Conselho adoptou a orientação política de permitir igualmente a possibilidade de concessão de uma ajuda nacional para compensar perdas de rendimento causadas por movimentos monetários registados noutros Estados-membros.

Essa ajuda deve ser justificada factualmente e não pode assumir uma forma que favoreça a produção de um sector. Além disso, deve ser concedida, de uma forma degressiva, durante três anos, no máximo, e ser autorizada pela Comissão de acordo com as disposições processuais do artigo 93º do Tratado.

As medidas a tomar deverão ser aplicadas ao nível comunitário, uma vez que prosseguem o objectivo geral de uma execução coerente da política agrícola comum.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO

de

que prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda nacional compensatória das perdas de rendimento agrícola causadas por movimentos monetários noutros Estados-membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[2],

Considerando que, nomeadamente durante o primeiro semestre de 1995, os mercados agrícolas foram influenciados por movimentos monetários; que certos produtores podem ter sofrido perdas de rendimento causadas por movimentos monetários importantes em Estados-membros que não o da respectiva produção;

Considerando que, nos casos em que essas perdas de rendimento sejam objectivamente estabelecidas, pode ser concedida uma ajuda nacional temporária, que não favoreça uma produção específica, para compensar a perda efectivamente estabelecida; que é necessário tomar, ao nível comunitário, medidas que permitam uma aplicação coerente da política agrícola comum,

Considerando que estas medidas excepcionais se justificam unicamente pelas circunstâncias, características e objectivos específicos da política agrícola comum;

1

2

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos casos em que se possa provar factualmente que os produtores agricolos de determinados sectores de produção sofreram pesadas perdas de rendimento num Estado-membro devido a importantes movimentos monetários ocorridos noutros Estados-membros entre o princípio da campanha de 1994/95 e 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, pode ser concedida aos produtores em causa, com base num financiamento nacional, uma ajuda compensatória forfetária regressiva durante 3 anos.

Essa ajuda compensatória será, no máximo, igual à perda de rendimento acima referida e não poderá ser concedida sob a forma de um montante relacionado com uma produção diferente da de um período fixo correspondente ao período da perda de rendimento, nem poderá ser orientada de maneira a favorecer determinada produção do sector em questão ou ser associada à existência de uma produção posterior a esse período fixo.

Compete ao Estado-membro determinar os montantes e as modalidades das ajudas e notificá-los, para aprovação, à Comissão. São aplicáveis as disposições processuais do artigo 93º do Tratado, sem ter em conta os critérios referidos no artigo 92º.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Nenhum Estado-membro pode notificar um projecto de ajuda a título do presente regulamento após 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

[redacted]

[redacted]

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : DOTAÇÕES :

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

Proposta de Regulamento do Conselho que prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda nacional compensatórias das perdas de rendimento agrícola causadas por movimentos monetários noutros Estados-membros.

3. BASE JURÍDICA : Artigos 42° e 43° do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Possibilitar aos Estados-membros a concessão de uma ajuda nacional compensatória das perdas de rendimento causadas pelos movimentos monetários nos outros Estados-membros.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (94) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (95) (milhões de ecus)
5.0 DESPESAS A CARGO	n.c	n.c	n.c

	1997	1998	1999	2000
5.0.1 5.1.1				

5.2 MODO DE CÁLCULO :

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

OBSERVAÇÕES :
A despesa relativa a esta medida será definível no momento em que o Estado-membro em causa submeta o montante da ajuda à aprovação da Comissão.

ISSN 0257-9553

COM(95) 343 final

DOCUMENTOS

PT 02 03 12

N.° de catálogo : CB-CO-95-402-PT-C

ISBN 92-77-92193-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo